

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.653, DE 2003

Dispõe sobre a distribuição geográfica igualitária de cinqüenta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) entre projetos culturais executados nas vinte e sete unidades da federação.

Autor: Deputado **WILSON SANTOS**

Relator: Deputado **PAULO RUBEM
SANTIAGO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos (PSDB-MT) pretende modificar o art. 5º da Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91), mediante a determinação de que 50% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) sejam distribuídos, eqüitativamente, para os projetos culturais dos 27 entes federativos da União, de modo a contribuir com a descentralização desse Fundo e, consequentemente, contemplar todas as regiões geográficas do País.

Segundo o autor da proposição, “***um dos seus objetivos fundamentais é promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização dos recursos humanos e conteúdos locais. Para isso, é fundamental efetivar a distribuição regional eqüitativa dos recursos, a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, bem como de preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico regional brasileiro.***

O projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como "Lei Rouanet" (Lei nº 8.313/91), instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), constituído de importantes mecanismos de fomento à atividade artístico-cultural. Entre eles, destaca-se o **Fundo Nacional de Cultura (FNC)**. A própria Lei, ao instituir o FNC, determinou que uma de suas finalidades é, entre outras, **"estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos e favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional"** (art. 4º, incisos I e II).

Segundo o autor da proposição, esse projeto pretende corrigir distorções apresentadas na aplicação da lei, onde, grande parte dos recursos são alocados nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Pelo projeto, determina-se que 50% dos recursos do FNC sejam aplicados, de forma eqüitativa, no atendimento aos projetos artístico-culturais das 27 unidades da federação brasileira. Ocorre que essa concentração de recursos no eixo Rio-São Paulo, em torno de 78% do montante, são provenientes do **Mecenato** e não do Fundo Nacional de Cultura.

Concordamos que é necessário fazer um esforço para o desenvolvimento de uma política de descentralização dos recursos da Lei, possibilitando que os estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste possam usufruir dos benefícios nela previstos. No entanto, acreditamos que o critério geográfico da distribuição eqüitativa dos recursos entre os entes da federação não é o melhor mecanismo a ser instituído. Sabemos que o critério

geográfico não reflete a diversidade cultural de nosso País, nem contempla todos os segmentos artísticos que a lei pode e deve abranger (artes cênicas, música, patrimônio histórico, cinema, livros e literatura, entre outros).

Em recente audiência pública no âmbito desta Comissão, tivemos conhecimento de que, em breve, o Ministério da Cultura (MinC) estará enviando a esta Casa proposta de reformulação da atual legislação de incentivo à cultura, resultado de um amplo debate realizado em diferentes pontos do território nacional e que contou com a participação de especialistas, artistas, produtores e gestores culturais. Acreditamos que este seja o momento oportuno de nos manifestarmos e propormos mudanças substanciais para que, de fato, a Lei Rouanet cumpra sua função social no fomento às múltiplas manifestações artísticas de nossa rica diversidade cultural.

Face ao exposto e ressalvando-se as boas intenções do autor da proposição, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 2.653, de 2003.

Sala da Comissão, em de junho de 2004.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

2004_7176_Paulo Rubem Santiago